



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **182**/2018

36ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17.07.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/825/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600950

AUTUANTE: FRANCISCO MÁRIO R.MACHADO

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2011. Detectada por meio de LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SISTEMA IDEA. FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 127, 169, I; 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decidiu conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, e por voto de desempate da Presidente, **confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2011, através do levantamento quantitativo de estoque, deixou de emitir documentos fiscais de saída, no montante de R\$1.579.957,00 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, I; 174, I, do Decreto nº 24.569/97 O Crédito fiscal (MULTA): R\$103.169,00. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12859;
- Termos de Início de Fiscalização de nº 2015.12318;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.01266;

Crédito Tributário:

PRINCIPAL: R\$194.729,56

MULTA: R\$387.089,21

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação (fls. 106-112), em virtude da exclusão de produtos de uso e consumo, bem como bens em transferências que possuíam Nota Fiscal.
Reexame Necessário.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, arguindo:

1. Decadência do período compreendido entre 1º e 27 de janeiro de 2011, com amparo no art. 150, §4º, do CTN;
2. Nulidade do Auto de Infração – Ilegalidade da utilização do instituto do arbitramento – Afronta aos arts. 142 e 148, do CTN;
3. Improcedência do feito fiscal, uma vez que as diferenças apontadas possuem origem em perdas, quebras e furtos, devidamente registradas pelo Sistema de Controle Interno da Empresa. O Fisco Cearense não obriga a emissão de Notas Fiscais para regularizar esse tipo de situação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 111/2018, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância Singular que foi pela Parcial Procedência da ação fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2011, no montante de R\$1.579.957,00 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Das Preliminares

Inicialmente, é oportuno o enfrentamento das questões preliminares postas pela recorrente.



A primeira delas trata alegação de DECADÊNCIA do período de 1º a 27 de janeiro de 2011. Em segundo lugar, a recorrente argui uma NULIDADE do Levantamento por ilegalidade na aplicação de Arbitramento dos percentuais para se estabelecer, de forma proporcional, as Bases de Cálculo referentes às mercadorias tributadas e Isentas.

A autuação apóia-se no Relatório Totalizador com comprovação documental dos dados que o geraram, não restando dúvidas quanto ao método utilizado.

Quanto à decadência arguida, resta afastada, uma vez que o levantamento considera o exercício inteiro, medindo o fluxo de mercadorias e comparando com o estoque do final do exercício, não podendo se excluir uma fração das operações de janeiro.

Quanto à Nulidade pelo arbitramento, da mesma forma resta afastada, já que o cálculo realizado pelo Agente do Fisco levou em conta a proporção entre o tal de saídas tributadas (Base de Cálculo) e o total das Saídas (Dados informados na DIF de 2011).

Desse forma, restam afastadas as questões prejudiciais alegadas.

Do Mérito

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, do Decreto N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias em seu estabelecimento.

No Recurso Ordinário interposto, a parte entende ser improcedente o Auto de Infração, face as diferenças apontadas possuírem origem em perdas, quebras e furtos, devidamente registradas pelo Sistema de Controle Interno da empresa. Também afirma

Nas hipóteses de sinistro em virtude de perecimento, dano destruição decorrente de incêndio, enchentes ou perdimento de mercadorias por furto, roubo ou prazo de validade expirada, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 39/2011.

Assim, resta comprovado as acusações constantes no Auto de Infração, levando em consideração, contudo, as exclusões realizadas pela Julgadora monocrática quanto aos materiais de consumo e às transferências de bens com notas fiscais.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame necessário e Recurso ordinário, negar-lhes provimento, e por voto de desempate da Presidente, confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

<p>Demonstrativo do Crédito Tributário</p> <p>Base de Cálculo do Valor da Omissão de Saídas Não Tributadas: R\$410.364,64</p> <p>Multa (10%): R\$41.036,46</p> <p>Base de Cálculo do valor da Omissão de Saída Tributada: R\$1.081.870,43</p> <p>ICMS: R\$183.917,97</p> <p>Multa(30%): R\$324.561,13</p> <p>TOTAL: R\$549.515,56</p>
--

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LOJAS AMERICANAS S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, Decidindo quanto às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) com relação ao pedido de extinção processual, pela ocorrência decadência, nos ter do artigo 150 § 4º do CTN – Afastada, em razão de não se enquadrar ao caso ora em debate, por voto de desempate da Presidente, com base no que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Gabriella Lima Batista, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho que se manifestaram da seguinte forma: Acolhemos a preliminar de decadência, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º do CTN, por ser o imposto sujeito a lançamento por homologação. 2) Quanto à nulidade por arbitramento – Afastada, por voto de desempate da Presidente, foi utilizado um método com previsão legal, uma vez que se busca uma proporcionalidade baseada nas operações informadas pelo próprio

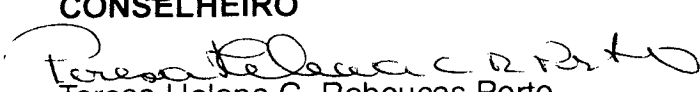
contribuinte em sua escrita fiscal, para se estabelecer a Base de Cálculo dos produtos Tributados e não Tributados. Foram votos vencidos os Conselheiros Gabriella Lima Batista, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho que se manifestaram da seguinte forma: Acolhemos a preliminar de nulidade, decorrente da impossibilidade de se fazer arbitramento, já que seria possível ao agente fiscal levantar item a item, não podendo ter ficado tal análise a cargo do Contribuinte. No mérito, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e Recurso ordinário, negar-lhes provimento, e por voto de desempate da Presidente, confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Gabriella Lima Batista, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho que se manifestaram nos seguintes termos: votamos pela improcedência do presente auto de infração, uma vez que a IN nº 39/2011, não estava vigente durante todo o período autuado, o que invalida inclusive o método de levantamento utilizado pelo fiscal. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Scarlet Ohonna de Lima Manzin.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2018. 27/10/18


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Ricardo F. Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO